



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	25.299-9/2015
PRINCIPAL	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO	MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO Nº 109/2017-TP
RELATOR	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Senhor Secretário,

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves, gestor da Secretaria de Estado de Saúde no período de 01/01/2015 a 04/10/2015, em função do Acórdão nº 109/2017 – TP, exarado pelo Plenário deste Tribunal no processo nº 25.299-9/2015 (acostado em autos digitais – Documento Externo_130621_2017_01_Nº Doc. 153280/2017).

O Acórdão nº 109/2017 – TP consta de Autos Digitais – Acórdão_2015_252999_02.Nº Doc. 146422/2017.

I- DA ADMISSIBILIDADE

O Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves protocolou documentação objetivando a revisão da sanção que lhe foi imposta pelo Acórdão nº 109/2017-TP, relativo ao processo nº 25.299-9/2015 de monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre este Tribunal de Contas e o Governo do Estado de Mato Grosso e a Secretaria de Estado de Saúde, em 27 de março de 2015.

Conforme análise por parte da Presidência desta Corte de Contas, a peça foi recebida como “Recurso Ordinário”, em homenagem aos princípios constitucionais que norteiam o processo, bem como à primazia do julgamento de mérito, determinando



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

a sua remessa à Gerência de Protocolo, a fim de que proceda as alterações necessárias no sistema e efetue a distribuição da peça por sorteio, nos termos do artigo 271, §1º do Regimento Interno (Decisão_130621_2017_01.Nº Doc. 153397/2017).

Por sorteio, a distribuição coube ao Exmo Conselheiro Domingos Neto (Nº. Doc. 155613/2017), cujo despacho a esta SECEX foi pela análise e providência cabível.

II – DO RECURSO: DO PEDIDO

O Requerente propôs **Recurso Ordinário** com base no artigo 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT (L.C. nº 269/2007) e artigo 270 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 14/2007):

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar nº 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;

Os autos do processo nº 25.299-9/2015 refere-se aos Relatórios de Monitoramento (1º, 2º, 3º e 4º) elaborados pela Secretaria de Controle Externo de Auditorias Especiais acerca do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, celebrado entre o TCE/MT, o Governo do Estado de Mato Grosso e a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, homologado pelo Acórdão nº 1.198/2015-TP (Processo nº 6.975-2/2015), cujo objeto foi a adequação das Políticas Públicas de Saúde relacionadas à Atenção Básica, à Assistência Farmacêutica e à Regulação Assistencial no Estado de Mato Grosso.

Conforme o Acórdão nº 109/2017-TP, acordaram os Senhores Conselheiros:

1) CONSIDERAR os compromissos acordados no TAG, objeto do 3º e 4º monitoramentos, da seguinte maneira: **a)** 4.2.I, 4.2.II, 5.1.II, 5.1.III, 5.8.II e 5.11.I como “cumpridos”; **b)** 4.3.I, 4.3.III, 5.1.I, 5.3.I, 5.3.II, 5.4.III, 5.5.I, 5.5.II, 5.5.III, 5.5.VII, 5.6.I,



5.6.II, 5.8.III, 5.11.II, 5.11.III, 6.2, 6.4.I e 6.4.II como “em cumprimento”; **c)** 5.2, 5.4.I, 5.5.IV, 5.5.V, 5.8.I, 5.8.IV, 5.9.I, 5.9.II, 5.10.2.I, 5.10.2.II, 6.1.2, 6.3, 6.6.I e 6.6.II como “não cumpridos”; e, **d)** 4.3.II e 5.5.VI como “não aplicável”;

2) RESCINDIR o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre este Tribunal e a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso;

3) APLICAR, com base na cláusula sétima do TAG e conforme estabelecido no artigo 3º, I, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal, as seguintes **multas**: **a) 11 UPFs/MT** aos Srs. Marco Aurélio Bertúlio Neves (CPF nº 405.581.851-34) e João Batista Pereira da Silva (CPF nº 494.107.090-91); e, **b) 15 UPFs/MT** ao Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez (CPF nº 210.332.501-04).

Em suma, o recorrente pretende a reforma da decisão contida no Acórdão nº 109/2017-TP, especialmente a que se refere à sanção aplicada no item 3).

Assim consta do referido Recurso:

Diante do exposto, e por entender que diante das explicações e esclarecimentos ora apresentados forneço nova perspectiva para análise, solicito revisão da penalidade imposta a este servidor enquanto Ex-Secretário de Estado de Saúde, pois entendo que a emissão da referida penalidade levando em consideração o tempo em que estive responsável pelo cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão, isto é, aplicar penalidade adotando por referência o tempo que estive na gestão e equiparando ao tempo de outro ex-gestor sem considerar em primeira instância o alcance dos compromissos assumidos para o período em que estive responsável, propicia a meu entender importante iniquidade, pois como pode ser constatado nos relatórios de monitoramento subsequentes, o cumprimento dos compromissos assumidos não ocorreu de forma linear, a saber: no período que estive responsável pelo TAG praticamente 100,0% dos compromissos foram considerados cumpridos e em cumprimento.

III- DA ANÁLISE

1. Manifestação do requerente

Inicialmente o requerente, Sr. Marco Aurélio Bertúlio Neves, destaca a concordância com os resultados apontados por meio das Auditorias Operacionais desse Tribunal que deram origem aos autos processuais nº 216.720/2014, 52.981/2015



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

e 52.990/2015-TCE-MT, e que o TAG previa o cumprimento de compromissos pela Secretaria de Estado de Saúde variando de 03 a 36 meses nas respectivas áreas.

Argumenta que o referido Termo foi assinado em 27/03/2015 e entrou em vigência 60 (sessenta) dias após sua publicação no DOC TCE-MT. Assim o primeiro monitoramento avaliou as ações constantes do TAG com prazo para conclusão em três meses após o início de vigência do instrumento, ou seja, o período de 16/06/2015 a 16/09/2015, conforme Acórdão.

Alega que enquanto gestor da Secretaria de Estado de Saúde no período de 01/01/2015 a 05/10/2015 dedicou-se e investiu todos os esforços para o cumprimento dos acordos firmados no referido Termo, descrevendo os compromissos a serem cumpridos nos 03 primeiros meses de vigência do TAG (16/06/2015 a 16/09/2015).

Alega ainda, que dos três compromissos firmados no TAG e avaliados nesse período de 03 meses, a Secretaria de Controle Externo de Auditorias Especiais deste Tribunal constatou em seu primeiro monitoramento que: duas ações foram cumpridas e uma encontrava-se em cumprimento. Transcreve às fls. 2 a 4 (Nº Doc. 153280/2017) a íntegra da análise emitida pela equipe de Auditoria do TCE no relatório de monitoramento do período, assim resumida:

> Cláusula Quinta – Dos compromissos Gerais em relação à Assistência Farmacêutica do SUS

5.10 – Dos ambientes destinados ao atendimento aos usuários:

5.10.1.I- “cumprido”

5.10.1.II - “em cumprimento”.

> Cláusula Sexta - Dos compromissos Gerais em relação à Regulação Assistencial

6.3 – Do financiamento tripartite da saúde - “cumprido”.



Entende que muito foi feito em muito pouco tempo frente aos problemas identificados e pactuados no TAG em relação à Assistência Farmacêutica e que do fato de sua saída da gestão da Secretaria de Estado de Saúde se deu antes da finalização dos 180 dias da contratação emergencial, pode-se considerar como compromisso cumprido pelo ex-gestor pelo período em que esteve responsável pelos cumprimentos do **Item 5.10.1** do TAG.

Em relação ao **Item 6.3** (Regulação Assistencial), o ex-gestor destaca que priorizou e garantiu não somente o pagamento em dia dos repasses referentes ao período em que esteve na gestão da Secretaria, como regularizou os atrasos dos repasses a muitos municípios, tanto que a avaliação de monitoramento conclui que o referido item fora cumprido, e com a seguinte observação da equipe técnica: “Nesse contexto, observou-se o comprometimento dos gestores com a execução da ação em análise.”

Reitera que o TAG foi assinado em 27/03/2015 e que passou a vigorar a partir de 16/06/2015, sendo assim, o primeiro monitoramento se ateve ao período de 16/06/2015 a 16/09/2015, assim não pode ser penalizado pela gestão da Secretaria de Estado de Saúde após o dia 04/10/2015, data em que se desvinculou do órgão.

2. Da análise da manifestação

O Acórdão nº 1.198/2015 (Processo nº 6.975-2/2015) homologa o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, em 27/03/2015, entre o TCE/MT, o Governo do Estado de Mato Grosso e a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, cujo objeto foi a adequação das Políticas Públicas de Saúde relacionadas à Atenção Básica, à Assistência Farmacêutica e à Regulação Assistencial no Estado de Mato Grosso.

As cláusulas terceira, quarta, quinta e sexta do TAG elenca os compromissos gerais a serem adotados pela Secretaria Estadual de Saúde em relação à Atenção Básica do SUS, à Assistência Farmacêutica do SUS e à Regulação Assistencial.



Tais cláusulas definem também os prazos em que cada compromisso deve ser cumprido, variando de 03 meses a 12 meses, sendo alguns com prazo de implementação até 36 meses.

Coube ao requerente, no período em que o mesmo era gestor da Secretaria, ou seja, de 01/01/2015 a 04/10/2015, o cumprimento dos compromissos de prazo até 03 meses, haja vista que o TAG passou a vigorar em 16/06/2015.

Os compromissos devidos nesse prazo foram os seguintes:

> Cláusula Quinta – Dos compromissos gerais em relação à Assistência Farmacêutica do SUS:

5.10 – Dos ambientes destinados ao atendimento aos usuários:

5.10.1 – O Compromissário deverá, no prazo de até 3 MESES:

5.10.1.I - Elaborar diagnóstico acerca da infraestrutura da Farmácia de Demanda Especializada (Farmácia de Alto Custo) e da Farmácia de Demanda Extraordinária (Farmácia Cidadã Bandeirantes);

5.10.1.II - Promover a resolução do vínculo empregatício dos colaboradores remanescentes do convênio com o Instituto Pernambucano de Assistência Social – IPAS.

> Cláusula Sexta - Dos compromissos gerais em relação à Regulação Assistencial:

6.3 - Do financiamento tripartite da saúde

O Compromissário deverá, no prazo de até 3 MESES, repassar, de forma tempestiva e integral, a contrapartida estadual para o financiamento tripartite das ações e serviços de saúde.

De acordo com os Relatórios de Monitoramento realizados pela Secretaria de Controle Externo de Auditorias Especiais deste Tribunal, especialmente o 1º Monitoramento, de 30/11/2015, que avaliou os compromissos no prazo de até 3



meses, os resultados relatados foram os seguintes (Nº Doc. 223749/2015), corroborado pelo despacho do Secretário de Controle Externo (Nº Doc. 223751/2015):

Neste primeiro monitoramento, foram avaliadas as ações constantes do TAG com prazo para conclusão em três meses após o início da vigência deste instrumento. Para a avaliação do grau de cumprimento das ações foram adotadas, seguindo a metodologia do Manual de Auditoria Operacional do TCE/MT, as seguintes classificações: compromisso cumprido, parcialmente cumprido, em cumprimento e não cumprido. Desse modo, dos três compromissos avaliados, constatou-se que: duas ações foram cumpridas e uma encontra-se em cumprimento.

2. Dos compromissos gerais a serem adotados pela Secretaria Estadual de Saúde em relação à Assistência Farmacêutica do SUS

2.1. Dos ambientes destinados ao atendimento dos usuários

Análise do item 5.10.1 “I” (Cumprido)

16. Para atender este item, a Secretaria de Estado de Saúde apresentou diagnóstico que contemplava o levantamento de necessidades de recursos físicos, humanos e de tecnologia da informação.

17. Entre as ações apresentadas para suprir as fragilidades de tecnologia da informação estão:

- a) implantação de equipamentos servidores de banco de dados e de aplicação na infraestrutura de TI do nível central da SES;
- b) ampliação dos links de comunicação a fim de atender as características de necessidades infraestruturais do sistema;
- c) implantação de *link* específico e acesso à internet na Farmácia Cidadã Bandeirantes;
- d) implantação do *Active Directory* – AD em todas as estruturas em que se fez necessária adequação para o perfeito funcionamento das aplicações;
- e) transferência das configurações do Ceadis para o AD da SAF para ativação de funcionalidades;
- f) transferência das configurações da Farmácia de Alto Custo para o AD do Complexo da Prainha para ativação de funcionalidade.

(...)

20. Por meio de visita à Farmácia de Demanda Especializada, realizada em 25.11.2015, foi possível constatar que, embora atendido o compromisso ora analisado, o local ainda necessita avançar na melhoria da infraestrutura e do atendimento às boas práticas farmacêuticas, conforme compromisso 5.10.2, incisos I e II (a serem cumpridos no prazo de 12 meses).

22. Por todo o exposto e considerando a apresentação do diagnóstico das farmácias, **propõe-se que, especificamente em relação ao item avaliado, seja considerado cumprido o compromisso estabelecido.**

Análise do item 5.10.1 “II” (Em cumprimento)

23. Para cumprir este item a SES firmou, em abril de 2015, contrato emergencial com a empresa R. V. Ímola Transportes e Logística Ltda para prestação de serviço de gerenciamento integrado de estoques com fornecimento de solução tecnológica de gerenciamento logístico, com o objetivo de atender a demanda da Superintendência de Assistência Farmacêutica.



24. Esse contrato teve vigência de 17.4.2015 e 16.10.2015, contemplando os 180 dias previstos na legislação para as contratações emergenciais. Até a conclusão deste Relatório de Monitoramento, a Secretaria de Estado de Saúde informou que trabalhava na renovação do contrato emergencial, enquanto tomava as medidas necessárias para atender ao comando deste item.

25. O item 5.10.1 "II" trata da resolução do vínculo empregatício e, nesse sentido, o contrato emergencial apresentou-se como um meio tempestivo para atendimento da grave situação em que se encontrava os funcionários das farmácias, contudo não tornou definitiva a solução para a situação identificada na auditoria.

26. Desse modo, considerando que as medidas ainda não foram totalmente implementadas e ainda estão em curso os procedimentos necessários para completa resolução da situação apontada na auditoria, **propõe-se que este item seja considerado "em cumprimento"**.

3. Dos compromissos gerais a serem adotados pela Secretaria Estadual de Saúde em relação à Regulação Assistencial 3.1. Do financiamento tripartite da saúde

Análise do item 6.3 (Cumprido)

31. Para atender os termos deste compromisso, a Secretaria de Estado de Saúde promoveu a regularização dos pagamentos referentes aos blocos de financiamento da saúde no período compreendido entre outubro e dezembro de 2014.

32. Do mesmo modo, demonstrou o repasse tempestivo e integral dos valores relativos aos meses de janeiro a junho, conforme dados do relatório6 Fip 680, extraído do sistema Fiplan, de 17.8.2015.

33. O compromisso tinha prazo para finalização até 30.8.2015 e, de acordo com a documentação apresentada, foi cumprido. Nesse contexto, observou-se o comprometimento dos gestores com a execução da ação em análise.

4. Conclusão

38. Diante das informações coletadas durante o trabalho de monitoramento, a situação dos compromissos acordados pelo referido TAG foi assim classificada:

Tabela 2 – Avaliação dos compromissos acordados no TAG (prazo 3 meses)

Cumprido	Parcialmente cumprido	Em cumprimento	Não cumprido	Não avaliado
2	-	1	-	-
67,00%	0,00%	33,00%	0,00%	0,00%

Fonte: elaborado pela equipe de monitoramento.

Apresenta-se a classificação das providências tomadas pelos gestores quanto ao atendimento dos compromissos acordados no TAG, para manifestação dos gestores.

I. Dos compromissos gerais a serem adotados pela Secretaria Estadual de Saúde em relação à Assistência Farmacêutica do SUS

Compromissos cumpridos:

Item 5.10.1 O compromissário deverá, no prazo de até 3 meses:



I – Elaborar diagnóstico acerca da infraestrutura da Farmácia de Demanda Especializada (Farmácia de Alto Custo) e da Farmácia de Demanda Extraordinária (Farmácia Cidadã Bandeirantes);

Compromissos em cumprimento:

Item 5.10.1 O compromissário deverá, no prazo de até 3 meses:

II – Promover a resolução do vínculo empregatício dos colaboradores remanescentes do convênio com o Instituto Pernambucano de Assistência Social – IPAS.

II. Dos compromissos gerais a serem adotados pela Secretaria Estadual de Saúde em relação à Regulação Assistencial

Compromissos cumpridos:

Item 6.3 O compromissário deverá, no prazo de até 3 meses, repassar, de forma tempestiva e integral, a contrapartida estadual para o financiamento tripartite das ações e serviços de saúde.

O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer Nº 1.394/2016** (Nº Doc. 57280/2016), acerca do relatório do 1º monitoramento:

(...)

3. A Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Ofício nº 1565/2015/GBSES (doc. digital no. 174491/2015), encaminhou Relatório de monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão da Secretaria Estadual de Saúde – Processo no 6.975-2/2015.

4. Ato contínuo, a Secretaria de Controle Externo de Auditorias Especiais realizou o **1º monitoramento** que objetivou avaliar o cumprimento do Acórdão nº 1.198/2015-TP, de 15/04/15, quanto as ações constantes do Termo de Ajustamento de Gestão, com prazo para conclusão em **três meses** após o início de sua vigência.

5. Assim, a análise realizada considerou o período compreendido entre 16/06/15 e 16/09/15, conforme delimitação dada pelo texto do Acórdão. Dos três compromissos avaliados, constatou-se que: duas ações foram cumpridas e uma encontra-se em cumprimento.

6. Nesse diapasão, a Secretaria de Controle Externo de Auditorias Especiais propôs, por meio do **1º Relatório Preliminar de Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão**, a citação do jurisdicionado, nos termos do art. 137, “c”, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução no 14/2007) e a análise da manifestação do gestor pela equipe de monitoramento que elaborou o trabalho, nos termos do art. 141 § 1º do Regimento Interno do TCE/MT.

7. Ademais, apresentou a classificação das providências tomadas pelos gestores quanto ao atendimento dos compromissos acordados no TAG, para manifestação dos gestores, a saber:

I. Dos compromissos gerais a serem adotados pela Secretaria Estadual de Saúde em relação à Assistência Farmacêutica do SUS Compromissos cumpridos:

Item 5.10.1 O compromissário deverá, no prazo de até 3 meses:

I – Elaborar diagnóstico acerca da infraestrutura da Farmácia de Demanda Especializada (Farmácia de Alto Custo) e da Farmácia de Demanda Extraordinária (Farmácia Cidadã Bandeirantes);

Compromissos em cumprimento:



Item 5.10.1 O compromissário deverá, no prazo de até 3 meses:

II – Promover a resolução do vínculo empregatício dos colaboradores remanescentes do convenio com o Instituto Pernambucano de Assistência Social – IPAS.

II. Dos compromissos gerais a serem adotados pela Secretaria Estadual de Saúde em relação à Regulação Assistencial

Compromissos cumpridos:

Item 6.3 O compromissário deverá, no prazo de até 3 meses, repassar, de forma tempestiva e integral, a contrapartida estadual para o financiamento tripartite das ações e serviços de saúde. (*grifou-se*)

Necessário esclarecer que o citado Parecer abrange os relatórios do 1º (03 compromissos até 03 meses) e 2º monitoramento (14 compromissos até 06 meses), sendo que no item Conclusão, o MPC não faz menção aos Itens dos compromissos de até 03 meses, sendo então entendido que o cumprimento dos mesmos foram considerados conforme registrado no corpo do Parecer. Não constam ainda, do teor do Acórdão nº 264/2016-TP (Nº Doc. 93603/2016).

Em verdade, o compromisso pelo qual foi aplicado multa de 11 UPFs/MT ao ex-gestor é o referente ao Item **6.3** (financiamento tripartite da saúde).

Embora a avaliação da equipe de auditoria e de monitoramento (1º) e o parecer do Ministério Público de Contas tenham sido pelo **cumprimento do compromisso 6.3** no prazo estabelecido, ou seja, dentro do prazo de 03 meses, o relatório do 3º e 4º monitoramento concluiu pelo não cumprimento desse item nos próximos meses em que o mesmo deveria ter sido mantido (Relatório técnico de defesa do 3º e 4º monitoramento, de 17/02/2017 - Nº Doc. 116168/2017):

476. Ainda, constatou-se o que o compromisso relativo ao financiamento da Atenção Básica (meta inicial de três meses), deixou de ser cumprido pela Secretaria de Estado de Saúde. Na reavaliação, foi classificado como “não cumprido”. (g.n)

Tal conclusão foi acatada pelo Relator, Exmo Sr. Conselheiro Presidente Antonio Joaquim, em seu Relatório de embasamento do Voto, nos seguintes termos (Nº Doc. 140991/2017, pág. 3,4 - 27/03/2017):



Os auditores também reavaliaram 4 compromissos referentes às metas de 3 e 6 meses, sendo que 3 (itens 5.2, 5.4.I e 6.3) permaneceram não cumpridos e 1 (item 5.4.III) em cumprimento. Em seguida, foi concedido ao então Secretário de Estado de Saúde, mediante o ofício 1964/2016/GPRES-AJ (documento digital 193095/2016), o direito de apresentar defesa, a qual foi protocolada neste Tribunal sob o número 226947/2016.

A equipe técnica (documento digital 180264/2016), após apreciar os argumentos de defesa, ratificou a conclusão preliminar.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 732/2017 (documento digital 119015/2017), subscrito pelo procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou da seguinte maneira:

“b.2) pela classificação dos seguintes itens como “**não cumpridos**” no prazo de 3 ou 6 meses:

TAG Compromisso 6.3. - O compromissário devera repassar, de forma tempestiva e integral, a contrapartida estadual para o financiamento tripartite das ações e serviços de saúde;”

Salienta-se que o Ofício acima citado é o de nº 1694/2016/GPRES-AJ (Nº Doc. 193095/2016) do processo nº 14.541-6/2016 (que trata do relatório do 4º monitoramento), apenso ao processo principal nº 25.299-9/2015. Da mesma forma, a defesa foi protocolada sob o nº 226947/2016 (Nº Doc. 220320/2016) do principal.

Nas Razões do Voto (Nº Doc. 140995/2017 – pág. 28), o Relator, Exmo Sr. Conselheiro Presidente Antonio Joaquim, assim se posiciona sobre esse item (6.3):

6.3. Do financiamento tripartite da saúde

O **COMPROMISSÁRIO** deverá, no prazo de até **3 MESES**, repassar, de forma tempestiva e integral, a contrapartida estadual para o financiamento tripartite das ações e serviços de saúde.

No 1º relatório de monitoramento confeccionado pela equipe técnica, verificou-se o cumprimento do presente compromisso pela gestão estadual.

No entanto, conforme consignado pelos auditores, após 12 meses detectou-se que os repasses da Atenção Básica dos 141 municípios do Estado de Mato Grosso referentes às competências de junho a setembro de 2016 estavam em atraso, perfazendo um montante de R\$ 13.848.324,00 (treze milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais).

De acordo com o levantamento realizado pela equipe de auditoria, constatou-se que entre setembro de 2016 e fevereiro de 2017 que a inadimplência da gestão estadual em relação ao financiamento da saúde aumentou 68,62%, acumulando neste período o montante de R\$ 23.392.940,00 (vinte e três milhões, trezentos e noventa e dois mil, novecentos e quarenta reais).

A SES/MT não contra-argumentou os dados apresentados.

Assim sendo, igualmente à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas, classifico o compromisso como “**não cumprido**”.



Destaca-se que a ausência do repasse compromete a continuidade dos serviços ofertados pelo SUS, assim como impede a melhora na prestação dos serviços e acarreta sobrecarga financeira dos municípios, que acabam impelidos a financiar, com recursos próprios, parte dos valores reduzidos ou repassados em atraso, comprometendo uma parcela importante do orçamento municipal.
(grifamos)

Nota-se que, no período em que o ex-gestor estava à frente da SES/MT (01/01/2015 a 04/10/2015) em que estava compreendida a obrigação de cumprimento do **Item 6.3**, compromisso a ser atendido até 03 meses (16/06/2015 a 16/09/2015), o ex-gestor atendeu ao compromisso, tanto que no 1º monitoramento, na avaliação desse item foi verificado o seu cumprimento dentro do prazo estabelecido.

O fato de, após 12 meses da vigência do TAG (4º monitoramento), esse compromisso não ter sido mantido pelos gestores sucessivos, visto que o Sr. Marco Aurélio Bertúlio Neves desligou-se da gestão da SES em 05/10/2015, não o remete à responsabilidade pelos atrasos nesses repasses.

É importante destacar que, no período de sua gestão, conforme atestado pelo relatório do 1º monitoramento, os repasses estavam em dias, sem atraso e assim entregou ao seu sucessor. Se há responsabilização por atraso, é por conta dos gestores sucessivos, especialmente àqueles entre o período de junho/2016 a fevereiro/2017.

Nesse período o ex-gestor não mais se encontrava na SES/MT, não lhe cabendo, portanto, a responsabilização pela inadimplência nos repasses da contrapartida estadual para o financiamento tripartite das ações e serviços de saúde, o que foi constatado após 12 meses do início da vigência do TAG e após 08 meses de sua saída da gestão da Secretaria.

Salienta-se que o Acórdão nº 109/2017-TP não evidenciou o período a que se referem os atos e fatos afetos ao ex-gestor, nos termos do § 1º do artigo 87 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT).



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Portanto, acode razão ao requerente ao contestar a multa que lhe foi imposta pelo não cumprimento do Item 6.3 do TAG, fora do período de sua gestão na SES-MT.

O ex-gestor foi exonerado do cargo de Secretário de Estado de Saúde em 5/10/2015, conforme publicação no D.O.E. Nº 26633 Página 8.

Segunda-Feira, 5 de Outubro de 2015		Diário Oficial
ATO Nº 6.996/2015. O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar RAFAEL ANTONIO RIBEIRO BORTHOLACCI do cargo em comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de Assessor Técnico III, da Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN, a partir de 30 de setembro de 2015. Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de outubro de 2015.  PEDRO TAQUES Governador do Estado  PAULO CESAR ZAMAR TAQUES Secretário Chefe da Casa Civil ATO Nº 6.997/2015. O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, a pedido, MARCO AURÉLIO BERTULIO DAS NEVES do cargo em comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-1, de Secretário de Estado de Saúde, a partir desta data. Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de outubro de 2015.  PEDRO TAQUES Governador do Estado		Nível DGA-2, de Secretária de Estado de Infraestrutura e Logística Palácio Paia O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, a pedido, MARCO AURÉLIO BERTULIO DAS NEVES do cargo em comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-1, de Secretário de Estado de Saúde, a partir desta data. Palácio Paia



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

3- CONCLUSÃO

De todo o exposto, conclui-se pelo Provimento do presente Recurso Ordinário e consequente reforma da decisão recorrida (Acórdão nº 109/2017-TP), a fim de retirar a multa de 11 UPFs/MT aplicada ao requerente, Sr, Marco Aurélio Bertúlio Neves.

É a informação, que se submete à apreciação superior e providências cabíveis.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 29 de junho de 2017.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Núcia Falcão Camargo da Silva

Auditor Público Externo